



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.063

Recurso n.º 113.596 - Proc. 10283/007811/90-87

Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrida IRF/PORTO DE MANAUS-AM

Vistoria aduaneira, falta de mercadoria.

Caracterizada a responsabilidade do transportador - VARIG S/A, pela falta apurada - art. 478, § 1º, II, do R.A. - Decreto 91030/85.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Affonso Monteiro de Barros Menusier
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, João Bosço de Souza (suplente convocado) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto (justificadamente) e Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.596 - ACÓRDÃO Nº 302-32.063

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância, fls. 30/31, que leio em sessão.

A matéria foi apreciada pela autoridade de 1ª instância que em Decisão de nº 131/91, às fls. 30/32, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada e em tempo hábil a autuada recorre a este Conselho (fls. 34/36) argumentando que "o documento que deveria representar a base da incidência fiscal está perfeitamente viciado".

É o relatório.



V O T O

A peça recursória, além de nada trazer de novo ao processo, demonstra, pelo seu fraco conteúdo e grosseiros erros gramaticais, o pouco caso dispensado pela recorrente à matéria trazida à apreciação deste Colegiado.

Entendo perfeitamente caracterizada a responsabilidade da transportadora - VARIG S/A, pelas faltas apuradas neste processo.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1991.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER
Relator